



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Requeridos: Federação Alagoana de Futebol

Clube Sociedade Esportiva – CSE

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Deferimento**

Relatório

1.0. Trata-se de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, interposta com fundamento no Art. 119 do do CBJD, cuja inicial foi instruída com os documentos que reputou pertinentes;

2.0. Narra o Douto Procurador que em partida realizada pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino da Série A/2024, no Estádio Juca Sampaio, em Palmeira dos Índios, no dia 25/01/2024, entre as agremiações Clube Sociedade Esportiva – CSE e Agremiação Sportiva Arapiraquense - ASA, conforme noticiado pela imprensa local, ocorreram fatos que ensejaram essa medida processual extrema;

2.1. Alega ainda e principalmente, que o fundamento de sua demanda é a atual condição de fragilidade na segurança ofertada pelo citado Estádio Juca Sampaio aos seus torcedores, e que isso teria sido o facilitador para que *"um membro da organizada da EPD CSE agredisse de forma covarde e com excesso de violência um Atleta da Agremiação Sportiva Arapiraquense , o Sr. Allef de Freitas Rodrigues"*;

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2.2. O Ilustre Procurador continua a narrativa de seus argumentos, no sentido de que o agressor não teve qualquer fator de impedimento para a prática da infração, e consubstancia sua alegação com imagens anexadas, para concluir que o torcedor-agressor conseguiu *"arremassar uma lata de fumaça utilizada pela Torcida Organizada Força Jovem"*, que na sua convicção, o agressor faria parte dessa organização;

2.3. Descreve ainda a natureza jurídica do estádio, como enquadrado de médio porte, que possuiria um túnel fixo para acesso dos atletas no vestiário, mas, diante da sua configuração, não obstaria a prática de atos infracionais como o que ocorrido, ilustrando com a imagem do momento em que ocorrera a agressão, e outra imagem do agredido sangrando;

2.4. As imagens e filmagens do fato ocorrido transitaram o mundo digital de várias formas, sejam pela imprensa desportiva, sites e aplicativos, tornando-se um fato de notório conhecimento da sociedade, e mais especialmente do meio Desportivo, inclusive desse Presidente;

2.5. O Procurador cita para embasar seus fundamentos a Lei Geral do Esporte, RGC da CBF, normas regulamentares acerca da segurança dos estádios, Tabela dos Jogos do Campeonato, bem como Laudo de Engenharia ofertado pela EPD CSE, mas que não seria suficiente para assegurar a regularidade daquela praça desportiva;

2.6. Ao fim o Doutor Procurador pede a suspensão de realização de jogos no Estádio Juca Sampaio com "portões abertos ao público" até o efetivo cumprimento das medidas de segurança;

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Em breve síntese, no que foi possível, é o relatório.

Passo a decidir.

Da Natureza do Processo

3.0. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, mas carrega em contrapartida a *pecha da possível imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

3.1. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

3.2. Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

3.3 O objeto da Medida Cautelar Inominada está bem definido na sua exordial, pois foram desenhados todos os fatos jurídicos que estariam prescritos em normas alegadamente descumpridas, e quais as consequências que se perpetuariam com sua manutenção, e são exatamente sobre eles que me debrucei;

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.4. Antes de adentrar no mérito, válido justificar a pertinência da via processual eleita, bem como a legitimidade desse Auditor Presidente para deliberar monocraticamente, e antes de sorteio prévio do Relator;

3.5. Dispõe o Art. 119 do CBJD que caberá ao Presidente do Tribunal competente(TJDAL), em casos excepcionais e no interesse do desporto, através de decisão fundamentada, permitir o ajuizamento, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar, quando assim visualizar o fundado receio de dano irreparável, e desde que se convença da verossimilhança da alegação;

3.6. O direito material em discussão é de fácil análise e interpretação, pois dispensa maiores tergiversações, seja porque a normatização é taxativa, bem como porque os princípios que regem as relações desportivas se visualizam sem deslumbre ao caso *in concreto*;

3.7. Vou inverter os pressupostos para concessão da liminar, como de praxe são analisados no direito processual, mas não haverá qualquer prejuízo, pois ambos serão justificados;

3.8. Faço a inversão propositadamente, porque assim também o fez o art. 119 do CBJD, quando declina em primeiro lugar o "*fundado receio de dano irreparável*". Ora, sem ele, desnecessitaria a análise preliminar desse Auditor Presidente, e seria prescindível a investigação da verossimilhança do direito pretendido;

Dos Fundamentos Decisórios

4.0. Pois bem. De pronto enxergo que há um justificável receio de dano irreparável e inutilidade da tutela jurisdicional, se não deferida a **liminar**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

considerando que a Praça Desportiva **Juca Sampaio** se encontra despida das vestimentas mínimas para resguardo da **integridade física** dos que ali se aventurarem para prestigiar os jogos do Campeonato Alagoano Profissional Série A, edição de 2024;

4.1. O trágico fato ocorrido em 25/01/2024 na partida disputada pelo mandante do jogo, ora Requerido Clube Sociedade Esportiva – CSE e seu adversário, Associação Sportiva Arapiraquense – ASA, que vitimou diretamente o atleta *Allef de Freitas Rodrigues*, e indiretamente toda a comunidade desportiva, especialmente a equipe do Clube Visitante, seus torcedores e coletivamente a sociedade alagoana, **tem que ser ABOLIDA** do futebol;

4.2. É inadmissível que o “objeto” causador da lesão corporal do atleta estivesse completamente à disposição do agressor, sem qualquer aparente prevenção do Clube Mandante, o que por si só, já se presume uma negligência que deve ser desestimulada e coibida, sob pena da própria vida ser ceifada futilmente;

4.3. As imagens fornecidas pela imprensa e que também integram a peça denunciativa da infração do Procurador, inclusive a Ficha de Atendimento do atleta agredido na UPA, que integra esse processo, torna o **fato incontroverso** quanto ao risco patente e previsível de **risco de vida de torcedores, atletas e demais participantes do evento desportivo**;

4.4. Mesmo na fase de análise preliminar dos pressupostos da existência do direito pretendido, cabe ao julgador se assegurar dos necessários elementos de convicção, e no caso presente, a documentação colacionada no

Avenida Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, CEP 57036-400 – Maceió-AL – Fone: 82-3326-2015

Fax: 82-3221-0145 – e-mail : tjd.alagoas@gmail.com

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

processo traduz a evidência de que o estádio **Juca Sampaio** não proporciona a segurança pretendida, e nem muito menos aferida pelos órgãos de fiscalização, até porque, consoante **doc. 06** anexado pela Procuradoria, o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros não contempla as **averiguações** de segurança contra atos de vandalismo, violência ou atitudes ilícitas similares;

4.5. Sendo bem pragmático, o AVCB – Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros atesta "*instalação, manutenção e funcionamento das medidas de segurança, ... **contra Incêndio e Emergência Vigente***", ou seja, em nada se refere quanto as medidas de **contenção, prevenção ou mitigação** de atos de agressão física contra terceiros;

4.6. O Regulamento Geral das Competições, em seus arts. 7º e 78 disciplinam o tema de forma clara, indene de elucubrações. Como já dito e me encontro convencido nesse juízo preliminar, **houve omissão grave** do Clube Mandante, o que por si só causou a permissibilidade da infração;

5.0. Considerando a Tabela da Copa Alagoas 2024 (**doc. 03**) evidencia-se que no próximo dia **31.01.2024** haverá jogo em que a EPD CSE será o Clube Mandante no mesmo estádio **Juca Sampaio**, logo, o **risco de dano (vida) é patente**;

5.1. Por esses singelos argumentos e evidências normativas me senti apto a formar o juízo preliminar de convencimento, capaz e suficiente para deferir a **LIMINAR** pleiteada, com os decotes justificativos no tópico dessa decisão (**Do Dispositivo**);

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de **LIMINAR**, ao passo que há **RISCO IMINENTE** de violação a integridade física de atletas, torcedores, comissão técnica e demais pessoas que participem de jogos na Praça Desportiva **JUCA SAMPAIO**, **CONSIDERANDO A PROXIMIDADE DO JOGO A SE REALIZAR NAQUELE ESTÁDIO (31-01-2024)**, além da **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO** verificada nos fundamentos já expostos, que fazem parte integrante desse dispositivo.

Fundamento a motivação dessa decisão, nos termos do art. 119 do CBJD, e amparado o direito material nos arts. 170, inc. VI e 175, ambos do CBJD, c/c Art. 79, §1º do Regulamento Geral de Competições da CBF.

A LIMINAR deverá ser cumprida com os seguintes contornos:

I. DE FORMA *INCONTINENTI*. Já para a partida a ser realizada em 31/01/2024. Intimar a Federação Alagoana de Futebol – FAF e Clube Sociedade Esportiva - CSE para ter ciência do inteiro teor dessa decisão, no sentido de **SUSPENDER PROVISORIAMENTE a realização de jogos no ESTÁDIO JUCA SAMPAIO COM PORTÕES ABERTOS PELO PRAZO DE ATÉ 60(SESENTA DIAS), podendo-se realizar partidas pelo **CAMPEONATO ALAGOANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA SÉRIE-A E DA COPA ALAGOAS APENAS COM PORTÕES FECHADOS, SEM VENDA DE INGRESSOS, observando-se todas as restrições e especificidades do Art. 79, §1º, §3º, §4º e §5º do RGC da CBF, edição 2023;****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

II – No curso do prazo de suspensão determinado no Item I supra, deverá a Federação Alagoana de Futebol – FAF, através do seu Departamento de Competições, coordenar as atividades da Comissão de Vistoria e Inspeção para **EXIGIR DA EPD CLUBE SOCIEDADE ESPORTIVA – CSE todas as medidas necessárias que assegurem a integridade física de todos os partícipes do evento esportivo;**

III – O Descumprimento dessa liminar ensejará uma multa de R\$. 100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo da caracterização das infrações dispostas no art. 191, inc. III do CBJD (descumprimento do regulamento geral de competições da CBF), incurso na pena seus dirigentes (191, inc. III, §2º do CBJD), e art. 223 do CBJD,

IV) Intimar a Entidade de Administração e o Clube Requerido, para, querendo, ofertarem defesa a presente Medida Cautelar Inominada;

V) Intimar o Presidente da Federação Alagoana de Futebol do inteiro teor dessa decisão, especialmente para eventual cumprimento da decisão mediante sua cooperação, conforme disposto no **item II** dessa decisão;

F Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

VI) Senhor Secretário Geral, adotar as providências de praxe para sorteio do Auditor Relator e demais trâmites regitos pelo art. 78-A do CBJD;

VII) Instruído o feito, Sr. Secretário Geral, incluir o processo na pauta de julgamento do Colegiado;

ESSA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO E SURTIRÁ SEUS IMEDIATOS EFEITOS QUANDO RECEBIDA PELOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2024.

Flávio Moura
Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL